



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO SEI Nº 19957.001669/2016-13

Reg. Col. 0291/2016

- Interessados:** XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A.
- Assunto:** Pedido de registro de oferta pública de distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio da 79ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Concordo integralmente com os fundamentos e as conclusões da manifestação de voto do Presidente Leonardo Pereira. Gostaria apenas de apresentar algumas considerações adicionais, que foram particularmente importantes para a formação da minha convicção quanto à correta interpretação do disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 11.076, de 2004.
2. De acordo com aludido preceito legal, tantas vezes mencionado neste processo, *“os títulos de crédito de que trata este artigo [CDCA, CRA e LCA] são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.”*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Como se vê, o dispositivo não restringe os tipos de direito creditório que podem ser admitidos como lastro de certificados de recebíveis do agronegócio, exigindo, contudo, que sejam originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.
4. Vale dizer, portanto, que a restrição estabelecida em lei não é tipológica nem formal, mas de ordem funcional, atinente à origem do crédito. Por isso que não há óbice jurídico a que seja admitido como lastro de CRA crédito diverso daquele tipicamente agropecuário, inclusive debênture simples, desde que a sua causa seja o negócio celebrado entre o produtor rural (ou sua cooperativa) e terceiro, relacionado com alguma etapa do processo de produção rural.
5. É o que se observa no caso em exame. Os arranjos contratuais previstos na minuta de escritura e do termo de securitização – descritos no § 21 do voto do Presidente Leonardo Pereira – evidenciam que as debêntures simples emitidas pela BK Brasil Operação e Assessoria a Restaurantes S.A (“BK”) são originárias de negócios de fornecimento que esta última realizou com produtores rurais – JBS S.A. e Seara Alimentos Ltda. – relacionados à comercialização de produto rural – a carne *in natura*. As debêntures, com efeito, destinam-se, exclusivamente, ao pagamento das obrigações assumidas pela BK perante o produtor rural nos referidos contratos.
6. As debêntures, em outras palavras, não são emitidas por outra razão senão o cumprimento dos negócios celebrados com o produtor rural e subsistirão apenas na medida em que seja respeitada essa sua origem específica.
7. Pode-se dizer, portanto, que os contratos de fornecimento são a causa da emissão das debêntures, que satisfazem, assim, o requisito legal da *originação* estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei nº 11.076, de 2004.
8. Por isso, e pelas demais razões indicadas no voto do Presidente Leonardo Pereira, entendo que a CVM está a adotar, neste caso, interpretação do disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 11.076, de 2004 que não é restritiva nem extensiva. Cuida-se, antes disso, de interpretação estrita do dispositivo legal, que respeita cabalmente cada um dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

elementos que formam a definição legal do direito creditório que pode servir de lastro para a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio.

9. Trata-se, ademais, de interpretação sistemática e funcionalmente alinhada aos fins perseguidos pelo referido diploma legal, uma vez que viabiliza a colocação pública de certificados de recebíveis do agronegócio que visa sustentar e impulsionar a produção rural.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016

Original assinado por

Pablo Renteria

DIRETOR